

Município de Cotiporã

Cnpj: 90898487000164 Telefone: (54)34462800

Email: cotipora@pmcotipora.com.br Endereco: Rua Silveira Martins, 163

Cidade: COTIPORÃ Cep: 95335-000

Estado: RS

Processo Administrativo nº 2020 / 33

Requerente: RANDON VEICULOS LTDA

Endereço: Abramo Randon

Ouvidoria Comercial:

Ouvidoria (54) 991667708 Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP:95055-010

Assunto: IMPUGNACAO DE EDITAL

Descrição: Requer impugnação de edital referente ao pregão presencial nº 001/2020.

Observações:

Município de Cotiporã, 10 de janeiro de 2020



UF:RS

			. /



Município de Cotiporã

Cnpj: 90898487000164 Telefone: (54)34462800

Email: cotipora@pmcotipora.com.br Endereco: Rua Silveira Martins, 163

Cidade: COTIPORÃ Cep: 95335-000 Estado: RS

Requerimento

Processo: 2020/33

Assunto: IMPUGNACAO DE EDITAL

Data de Entrada: 10/01/2020

Dígito verificador: 3777

Solicitante: 14433 - RANDON VEICULOS LTDA

CPF / CNPJ: 31.153.393/0001-05

Identidade:

Fone Residencial: (54)991667708

Fone Comercial: (54)32392450

Fax:

Fone Celular:

Email: deniel.pansera@randon.com.br

Endereço: Abramo Randon

Número: 660

Bairro: INTERLAGOS

95055-

Cidade: CAXIAS DO SUL

Estado: RS

Setor Destino: LICITAÇÕES

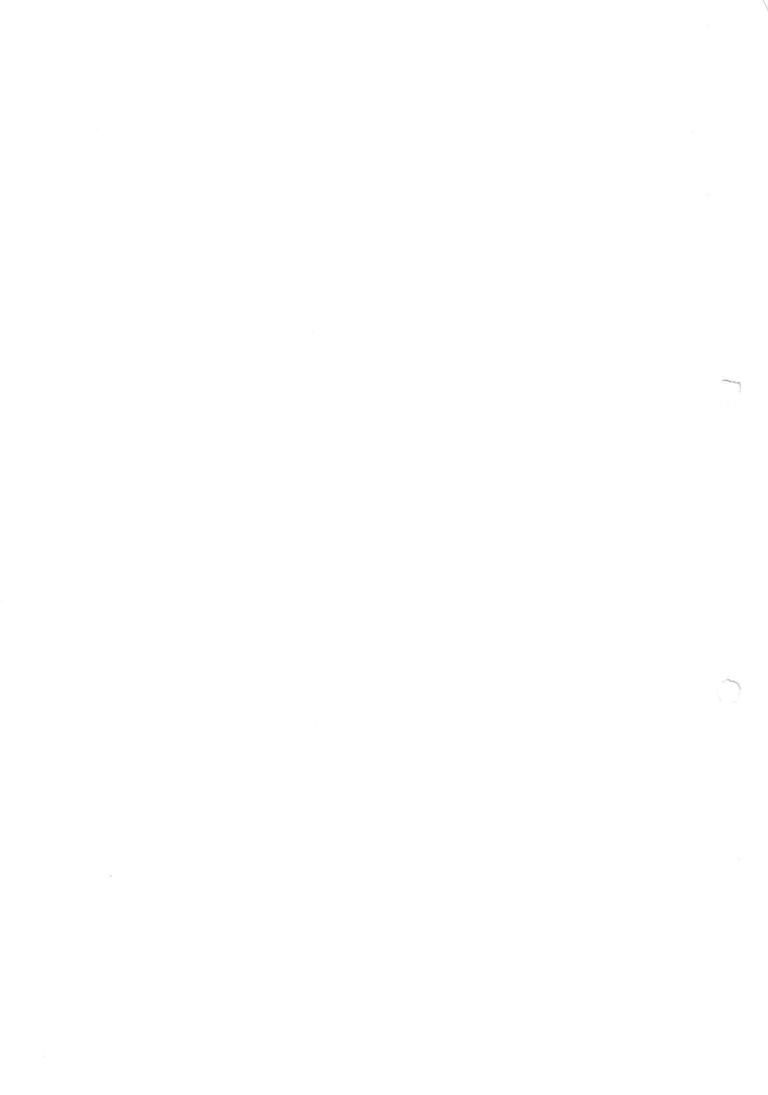
Descrição: Requer impugnação de edital referente ao pregão presencial nº 001/2020.

N. Termos P. Deferimento

Município de Cotiporã, 10 de janeiro de

2020

RANDON VEICULOS LTDA







ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Protocolo Geral - Centro Administrativo Municipal

Rua Silveira Martins, nº 163, Cotiporã/RS

Data da sessão do Pregão: 16/01/2020.

Prazo para impugnação ao Edital (item 9): Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada

para o recebimento das propostas.

FUNDAMENTO: Impugnação ao Edital – Objeto da licitação – Direcionamento – Quebra do caráter competitivo do certame.

RANDON VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.153.393/0001-05, estabelecida com sede na Avenida Abramo Randon, nº 660, Anexo A, Bairro Interlagos, na cidade de Caxias do Sul/RS, por seu bastante procurador abaixo assinado, Sr. Deniel Pansera, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., dentro do prazo legal estabelecido no item 9 do Edital, bem como com permissivo no artigo 3º, §1º, inciso I e artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL supra mencionado, na conformidade dos seguintes fundamentos:

Av. Abramo Kandon, 660 • Interlagos 95055-010 • Caxias do Sul • RS • Brasil +55 (54) 3239-2400





1- DOS FATOS:

A empresa subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve acesso ao respectivo Edital e, ao verificar as condições para participação no Pregão Presencial nº 001/2020, bem como as características do bem objeto da licitação, observou que o mesmo possui exigências que restringem ou afrontam o caráter competitivo da licitação, com o que não pode concordar a requerente.

Eis a descrição do bem objeto da licitação:

"Uma Pá Carregadeira com Retroescavadeira, nova, fabricação mínima ano 2019, modelo 2020; com motor diesel com potência mínima de 100HP, 04 cilindros; tração 4x4; caçamba capacidade mínima de 1,00 m³; capacidade da concha traseira mínima 0,25 m; com películas em todos os vidros de acordo com a legislação vigente; direção hidrostática nas 04 rodas; transmissão semiautomática Powershift; sistema de retroescavadeira centrada com válvulas antichoque; com pneus dianteiros e traseiros de iguais dimensões, mínimas de 17,5 x 25,0; sistema hidráulico com duas bombas e dupla velocidade comandada pelo operador; cabine fechada tipo Rops (a prova de tombamento) e Fops (contra queda de material); com ar condicionado; chassi monobloco, com proteção do tanque de combustível; acesso nas duas portas; peso operacional mínimo 7.400Kg; rádio AM/FM estéreo com entrada USB, instalado, com antena e no mínimo 02 autofalantes; emplacada em nome do Município de Cotiporã; manual de operação no idioma português; catálogos de peças e itens de série; demais características do fabricante. Garantia mínima de 12 meses, sem limite de horas."

Os itens destacados em negrito consistem no objeto da impugnação ora apresentada e conduzem à modificação do Edital, com a designação de nova data para a realização do certame que permita a participação de outros candidatos que ficaram afastados em razão das exigências supra, conforme a seguir examinado.





2 – DA <u>ILEGALIDADE</u> QUE FUNDAMENTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

De acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme se vê, a existência de alguma cláusula ou item que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da **restrição de competição**, considerando que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade, deverá ser afastada, garantindo que o edital não enseje a nulidade do certame.**







O Edital deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual a guisa de garantir a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa. Logo, qualquer exigência que restrinja a competitividade é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

Pois bem.

Ao analisar-se o descritivo do objeto a ser adquirido através do Pregão Presencial nº 001/2020 desta Municipalidade, verifica-se que o mesmo fere o princípio mais basilar da Lei de Licitações, que é manter seu caráter competitivo, já que ao exigir que o bem tenha pneus dianteiros e traseiros de iguais dimensões, mínimas de 17,5 x 25,0, restringe e direciona a licitação a um único participante, porquanto somente uma única fabricante dessa espécie de produto possui essa característica específica (catálogo em anexo), a saber:



FABRICANTE	RANDON	JCB	CASE	NEW HOLLAND	CAT	J. DEERE
PNEUS DIANTEIROS	12.5/80-18	17,5x25,0	12.5/80-18	12.5/80-18	12.5/80-18	12.5/80-18

Como visto, a empresa subscrevente, assim como as demais fabricantes dessa espécie de retroescavadeira que não a JCB do Brasil, não possuem veículos que atendam a esta especificação do edital. Tal exigência qualitativa não traz qualquer ganho operacional às atividades que serão desenvolvidas com a retroescavadeira, sendo que pneus dianteiros de dimensões menores não causam qualquer prejuízo à execução dos trabalhos a serem realizados com o veículo — no entanto, a exigência mencionada retira do processo licitatório a busca pelo menor preço, limitando o número de licitantes a uma única candidata, assim como frauda o caráter competitivo exigido por lei.





Assim, demonstra-se que, da forma como posto, indicando especificamente que o veículo deve possuir **pneus dianteiros e traseiros de iguais dimensões, mínimas de 17,5 x 25,0**, o Edital ora impugnado acaba por direcionar a licitação para ser vencida pela representante da marca JCB do Brasil, na medida em que ela é a única que fabrica veículo que se enquadra inteiramente neste requisito. Denuncia-se, portanto, que o edital viola o caráter competitivo do certame, já que estabelece especificação exagerada que somente pode ser atendida por uma fabricante específica de retroescavadeiras, qual seja, a marca JCB do Brasil.

Diante de tal realidade, vai plenamente impugnado o item mencionado no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 001/2020, porquanto viola o caráter competitivo do certame previsto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito, determinando-se a republicação do Edital com a retirada de tal específico item ou, minimamente, alterando-o para possibilitar que retroescavadeiras de outras marcas possam participar do certame, nos moldes que estipula o §4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Além disso, o Edital também vai impugnado quanto a duas outras exigências que não se justificam e também direcionam o certame, a saber:

a) Sistema hidráulico com duas bombas e dupla velocidade comandada pelo operador:

Não há qualquer fundamento para a Municipalidade exigir que o veículo possua sistema hidráulico com bomba de engrenagem dupla, considerando que tanto esta quanto a bomba de engrenagem simples cumprem sua função de forma satisfatória, que é gerar pressão hidráulica — conduzindo a ora interessada a imaginar que há alguma espécie de interesse obscuro na licitação, na medida em que a mesma empresa antes citada (JCB do Brasil) também cumpre com esse estranho requisito que se fez constar no edital.







Ademais, a bomba de engrenagem simples possui diversas vantagens em relação àquela exigida pela Municipalidade no edital, a saber:

- Ø Eficiente, simples design poucas partes em movimento;
- Ø Excepcionalmente compacta e leve para sua capacidade;
- Ø Eficiente à alta pressão de operação;
- Ø Resistente aos efeitos de cavitação;
- Ø Alta tolerância à contaminação nos sistemas;
- Ø Resistente em operações a baixas temperaturas;
- Ø Construída com mancal de apoio no eixo;
- Ø Compatibilidade com vários fluidos.

Noutro norte, a presença dessa exigência desnecessária no edital impede a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que, dentre todas as fabricantes de retroescavadeiras, apenas duas preenchem esse requisito, sendo que o requisito da dimensão dos pneus dianteiros é atendido por apenas uma delas, conforme acima examinado. Quanto às bombas, tem-se que:

FABRICANTE	RANDON	JCB	CASE	NEW HOLLAND	CAT	J. DEERE
TIPO DE BOMBA	ENGRENAGEM SIMPLES	ENGRENAGEM DUPLA	ENGRENAGEM SIMPLES	ENGRENAGEM DUPLA	PISTÃO AXIAL FLUXO VARIÁVEL	ENGRENAGEM SIMPLES

Assim, é preciso analisar a proporcionalidade dessa exigência na contratação, na medida em que a bomba de engrenagem simples é mais vantajosa ao produto do que a dupla, bem como possibilita a participação de mais licitantes no certame – sendo que essa condição restritiva viola o princípio da competitividade.

Também nesse sentido, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" – requerendo-se, assim, que esse princípio da







ampliação da disputa também seja observado no presente processo licitatório, devendo tal exigência ser retirada do edital de modo a permitir a participação do maior número de fabricantes de veículos possível.

b) Peso Operacional de 7.400 Kg:

De igual modo, o edital prevê que a retroescavadeira possua um peso operacional mínimo de 7.400 kg — exigência extremamente desnecessária, considerando que o peso da máquina é projetado para suportar os equipamentos e as partes que a integram, e exigir um peso mínimo no edital acaba limitando os licitantes que poderão participar do certame, considerando as particularidades de cada fabricante, em evidente violação ao princípio da competitividade e da ampliação da disputa entre os interessados.

A Retroescavadeira Randon, modelo RD 406 Advanced possui peso operacional de 7.100 kg, o que comparada à outra retroescavadeira de peso operacional maior não possui qualquer deficiência em se tratando tanto de risco de acidente ou qualidade do desempenho em campo. Em complemento, é possível afirmar que além de consumir menos combustível, em vista de operar uma menor massa, essa característica resulta na melhora da agilidade de deslocamento em solos irregulares.

Portanto, o Edital ora questionado revela exigências desnecessárias ao objetivo da licitação, restringindo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa – fundamento suficiente para o acolhimento da presente impugnação.

Por fim, em análise aos 3 itens acima impugnados e o detalhamento excessivo da especificação técnica é possível constatar um evidente direcionamento da licitação em comento, considerando que apenas uma dentre todas as fabricantes de retroescavadeiras conseguiria atender a todas às exigências da Municipalidade, veja-se:





1) Item bomba com engrenagem dupla:





FABRICANTE	RANDON	JCB	CASE	NEW HOLLAND	CAT	J. DEERE
TIPO DE BOMBA	ENGRENAGEM SIMPLES	ENGRENAGEM DUPLA	ENGRENAGEM SIMPLES	ENGRENAGEM DUPLA	PISTÃO AXIAL FLUXO VARIÁVEL	ENGRENAGEM SIMPLES

Neste item, atendem ou estariam aptas a participar do certame apenas as empresas JCB do Brasil e a New Holland.

2) Item peso operacional de 7.400 kg:







FABRICANTE	RANDON	ЈСВ	CASE	NEW HOLLAND	CAT	J. DEERE
PESO (KG)	7.100	8.185	7.800	7.200	8.000	7.200

Neste item, atendem ou estariam aptas a participar do certame as empresas JCB do Brasil, Case e Cat – todavia, estas duas últimas não atendem ao requisito de bomba com engrenagem dupla, e a New Holland, apta no item 1, não atende ao item 2 examinado. Portanto, em exame somente a estas duas exigências do edital, apenas a empresa JCB do Brasil atende o detalhamento técnico exigido pela Municipalidade.

Ao examinar-se o último dos itens, tal direcionamento se confirma, observe-se:

3) Item pneus dianteiros e traseiros de iguais dimensões, mínimas de 17,5 x 25,0:



FABRICANTE	RANDON	JCB	CASE	NEW HOLLAND	CAT	J. DEERE
PNEUS DIANTEIROS	12.5/80-18	17,5x25,0	12.5/80-18	12.5/80-18	12.5/80-18	12.5/80-18





Portanto, ao final da análise dos itens impugnados pelo edital, depreendese que somente está apta a participar do certame a empresa JCB do Brasil, o que implica em verdadeiro direcionamento da licitação decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica do equipamento, conduzindo à contratação de uma única fabricante.

De acordo com o posicionamento do TCU contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, "em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

No caso em exame, não existe no mercado outras fabricantes de retroescavadeiras que atendam completamente às especificações descritas no edital, evidenciando o direcionamento premeditado do certame à empresa JCB do Brasil, conforme veda os princípios que regem o procedimento licitatório, bem como o artigo 7°, §5° e 6° da Lei n° 8.666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



www.randon-veiculos.com.br





Portanto, o detalhamento excessivo da especificação técnica do equipamento encerra uso indevido de cláusulas restritivas, que acabam por alijar do processo licitatório potenciais interessados – fundamento suficiente ao acolhimento da presente impugnação.

3 - DO AMPARO LEGAL:

O invocado princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, devendo ocorrer uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da Constituição Federal determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, sendo que a não observância de tal regramento conduz à nulidade da licitação.

É com base nesses fundamentos que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo possível de candidatos.

Ademais, todos os atos da Administração Pública devem observar o princípio da razoabilidade, verdadeiro limitador de sua discricionariedade - não sendo razoável o detalhamento excessivo da especificação técnica da retroesvadeira, apta a inviabilizar a licitação ante o evidente direcionamento à apena uma fabricante.

Av. Abramo Randon, 660 • Interlagos 95055-010 • Caxias do Sul • R5 • Brasil +55 (54) 3239-2400





Nesse sentido, o ato convocatório atacado também é contrário ao princípio da ampla concorrência, economicidade/proposta mais vantajosa, na medida em que criando exigências desnecessárias limitou o certame à participação de apenas um interessado, em evidente direcionamento.

Ainda, de acordo com o princípio da igualdade entre os licitantes, tem-se que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (p. 227), "um princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreceram um em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constituí a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes..."

No caso concreto, verifica-se que não há respeito à isonomia no ato convocatório, que impôs um numero excessivo de exigências que não autorizam a habilitação de outra que não a empresa JCB do Brasil. Não pode o Administrador favorecer a um dos licitantes como evidenciado no presente recurso administrativo.

Nesse sentido é clara a Lei de Licitações no seu parágrafo primeiro do artigo 44, *in verbis*:

Artigo 44. (...)

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo viés, determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição

Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

> Av. Abramo Randon, 660 • Interlagos 95055-010 • Caxias do Sul • RS • Brasil +55 (54) 3239-2400





obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 (\ldots)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, restou evidenciada a violação a diversos princípios que devem pautar o procedimento quando adotado critério subjetivo e restritivo, em prejuízo do Município e também aos interessados em participar do certame, o qual deve primar pela presença de um maior número de participantes possíveis.

Por essas razões, vão impugnados os itens "com pneus dianteiros e traseiros de iguais dimensões, mínimas de 17,5 x 25,0", "sistema hidráulico com duas bombas e dupla velocidade comandada pelo operador" e "peso operacional mínimo 7.400Kg" do Anexo I "Especificações" do Edital de Pregão Presencial nº 001/2020, porquanto violam o caráter competitivo do certame previsto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e evidenciam direcionamento da licitação, devendo os mencionados itens serem declarados nulos de pleno direito, determinandose a republicação do Edital sem a presença deles, ou, minimamente, alterando-os para possibilitar que veículos de outras marcas possam participar do certame além da fabricante JCB do Brasil, nos moldes que estipula o §4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Av. Abramo Randon, 660 • Interlagos 95055-010 • Caxias do Sul • RS • Brasil +55 (54) 3239-2400



4 - DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL JULGADA PROCEDENTE** para o efeito de:

- a) Declararem-se nulos os itens atacados por violação ao caráter competitivo do certame, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia, nos termos acima apontados;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, retirando dele os itens apontados que restringem a participação de apenas uma fabricante ao certame, em violação ao caráter competitivo previsto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e evidencia direcionamento da licitação, ou, minimamente, alterando-os para possibilitar que veículos de outras marcas possam participar do processo licitatório além da fabricante JCB do Brasil, nos moldes que estipula o §4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

De Caxias do Sul/RS para Cotiporã/RS, em 09 de janeiro de 2020.

Randon Veículos - CNPJ nº 31.153.393/0001-05

Deniel Pansera (procurador)

31.153.393/0001-05

RANDON VEÍCULOS LTDA

Av. Abramo Randon, 660 - Anexo A

CEP 95055-010

_ CAXIAS DO SUL - RS _

31.153.393/0001-05 RANDON VEICULOS LTDA

Av. Ahrams Randon, 660 - Anexo A CEP 95055-610

L CAXIAS DO SUL - RS L